



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002012-21.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36006

APELAÇÃO N°: 1002012-21.2023.8.26.0177

COMARCA: EMBU-GUAÇU

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

APELADA: ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual da ré. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ausência de elementos concretos quanto à efetiva contratação do serviço. Cédula de crédito juntada com a inicial que não permite a verificação de validade da assinatura da consumidora. Documento denominado “protocolo de assinatura” que não se trata de certificação digital, que demandaria a utilização de chaves criptográficas para a identificação e garantiria sua segurança e integridade, mas de simples aceitação coletada por meio digital, através da imagem da contratante. Alegação da ré de desconhecimento total do negócio jurídico e de atuação de fraudadores que está nos autos corroborada por boletim de ocorrência, reclamações administrativas e ao Procon. Assinatura não comprovada por qualquer outro meio, ausente certificação oficial ou reconhecimento por tabelião. Parte demandante, ademais, que, quando devidamente instada a especificar as provas que pretendia produzir, especialmente “prova pericial e quanto à regularidade da contratação na modalidade digital, bem como sobre a assinatura e o reconhecimento facial”, manifestou absoluto desinteresse. Tema Repetitivo 1.061 do STJ. Autora que não se desincumbiu sequer minimamente de seu ônus quanto à comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*” (*sic*) ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA.

A r. sentença de fls. 143/145, disponibilizada no DJe de 02/07/2024 – fls. 147, julgou improcedente o pedido,

nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, ante a nulidade do contrato em questão.

CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.”

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 148/160).

Assevera que “trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA RAHAL, em razão do atraso no pagamento das parcelas nº 1 e seguintes, referente ao contrato nº 244110128/30410. Devidamente comprovada a mora por meio do envio de notificação ao endereço constante do contrato de financiamento, fornecido pelo Devedor, a notificação foi devidamente recebida por pessoa próxima da Apelada (parente – Julio Rahal). Liminar deferida, sem apreensão do veículo”. (fls. 151)

Afirma que “o bem em questão não pertence à Apelada, que está em atraso com as obrigações contratuais e enquanto permanecer em sua posse usufruindo do mesmo, poderá danificá-lo, ocultá-lo ou até mesmo transferi-lo para terceiros, sem comunicar o credor, esvaziando a garantia, pelas suas próprias características”. (fls. 151)

Aduz que “a r. Sentença deve ser anulada, visto que no momento da contratação, foram adotados todos os procedimentos visando salvaguardar os interesses de ambas as partes,

com análise minuciosa dos documentos apresentados e realização de todas as consultas inerentes à aprovação do crédito, que resultou na celebração do contrato de alienação fiduciária”. (fls. 151)

Sustenta que “o contrato ora discutido foi regularmente formalizado mediante a confirmação da assinatura eletrônica. Nesse procedimento após a aprovação do crédito do autor, ele recebeu um e-mail com um link de acesso, criando sua conta com usuário e senha de uso pessoal”. (fls. 151)

Argumenta que “a assinatura aposta no contrato coincide com a assinatura que consta nos documentos trazidos aos autos pela própria parte autora quando da contestação, o que evidencia o vínculo entre as partes”. (fls. 153)

Pontua que “a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada ao endereço do contrato, endereço este em que reside a Apelada, conforme dados passados na procuração”. (fls. 154)

Aponta que “deve ser afastada a alegação de fraude posto que comprovada que a parte ré é contratante do referido objeto da ação. Ainda o banco autor informa que ocorreu erro material quando do cadastramento do nome da requerida, erro material sanável, visto que toda a documentação juntada corresponde à Apelada”. (fls. 154)

Defende que “quanto ao registro do veículo, conforme fls. 74-78, há a inserção do Gravame, constando como financiado a requerida”. (fls. 155)

Narra que “dado este cenário, é possível concluir que: (i) legítima a contratação; (ii) regular o exercício de direito do autor ao cobrar a dívida; e (iii) clara a tentativa da parte ré de se livrar de dívida regularmente constituída para receber indenização”.

(fls. 156)

Alega que “o contrato foi pactuado de modo eletrônico, dessa forma, a assinatura também foi realizada eletronicamente, sendo perfeitamente VÁLIDA”. (fls. 158)

Argui que “o art. 12, §2º da MP nº 2.200/2001, que institui a infraestrutura de chaves públicas brasileiras dispõe de forma clara, que uma assinatura eletrônica realizada por meio de outro método também possuirá validade jurídica, desde que admitido pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento, garantindo assim, a autenticidade e integridade do documento”. (fls. 158)

Compreende que “corrobora-se a validade do contrato, com autenticidade da assinatura eletrônica realizada pela Apelada, com o devido celo de autenticidade ICP-BRASIL”. (fls. 160)

Requer, ao fim, “seja recebido o presente recurso, concedendo-lhe o efeito suspensivo e ativo e dado total provimento, a fim de reformar a r. sentença para afastar a extinção, deferindo a liminar, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação da Apelada”. (fls. 160)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 161/163).

Contrarrazões às fls. 167/183.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca

e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual da ré.

Afirma a demandante que em junho de 2.023 as partes teriam celebrado o negócio jurídico instrumentalizado na cédula de crédito bancário nº 244110128/30410, juntada às fls. 63/69, no valor de R\$ 132.280,47, para pagamento em 48 parcelas, com inadimplemento desde a primeira parcela.

A ré, no entanto, em sua contestação, nega a própria contratação, aduzindo a atuação de terceiros fraudadores que se valeram de sua documentação e/ou imagem, informando que tomou conhecimento do negócio jurídico apenas quando *“recebeu pelo correio um carnê confeccionado e emitido pela Banco Requerente”*, que já em julho de 2.023 entrou em contato com a demandante informando a fraude, que foi solicitado que escrevesse *“uma carta de próprio punho ao Banco Requerente, informando que desconhece o contrato de financiamento”*, que o pedido foi negado ainda naquele mês de julho de 2.023, que foi solicitada a abertura de boletim de ocorrência, que nem assim seu pedido foi deferido, mesmo após solicitação ao Procon.

Corroboram as alegações da ré a carta de próprio punho datada de 20 de julho de 2.023, os boletos bancários de fls. 117/118, a resposta recebida de *sac.veiculos@itau-unibanco.com.br*, colacionada às fls. 100/102, e o boletim de ocorrência de fls. 120/122, emitido em 1º de agosto de 2.023.

Neste compasso, em que pese o esforço argumentativo da autora, a ausência de elementos concretos quanto à efetiva contratação do serviço impede o provimento do recurso, pois, conforme constou da r. sentença proferida em

primeiro grau, *“Da cédula de crédito bancário juntada com a inicial às fls. 63/69 consta assinatura digital do cliente. A parte autora foi, por diversas vezes, intimada quanto a produção de outras provas, com objetivo de verificar-se sua validade, no entanto, limitou-se a apresentar alegações genéricas e não trouxe aos autos nenhum documento apresentado no momento da contratação”*.

Com efeito, a demandante, sem esclarecer o que havia ocorrido em sede administrativa, trouxe aos autos documento (fls. 63/68) que, mesmo considerado conjuntamente com o *“protocolo de assinatura”* de fls. 69, não permite a aferição da real contratação pela requerida, que a nega absolutamente.

Ao que se depreende do referido documento de fls. 69, não se tratou propriamente de assinatura efetuada por certificado digital, que demandaria a utilização de chaves criptográficas para a identificação e garantiria a segurança e a integridade da assinatura, mas de simples aceitação coletada por meio digital, através da imagem da contratante, tanto que do próprio documento consta *“Estou de acordo e aceito que minha foto será utilizada como forma de identificação”*.

Nesse sentido, todas as argumentações da recorrente buscam comprovar a validade da própria contratação por meio digital, mas não da assinatura aposta no documento, que não é reconhecida pela ré, não está corroborada por áudio ou vídeo do momento da captura da imagem e não conta com qualquer certificação oficial ou reconhecimento por tabelião, pelo que correta a r. sentença ao dispor que *“caberia ao autor o ônus de comprovar a regularidade do contrato, mediante identificação dos dados digitais apresentados, tais como: a) entidade certificadora e vinculação ao ICP ou equivalente chaves públicas unificadas; e b)*

identificação da geolocalização no momento da contratação. Estes elementos, contudo, não se verificam nos autos”.

Ademais, quando instada a demandante expressamente a especificar *“as provas que pretendem produzir, especialmente manifestando interesse na produção de prova pericial e quanto à regularidade da contratação na modalidade digital, bem como sobre a assinatura e o reconhecimento facial constante na página 131”* (fls. 136 – destaque acrescido), informou que *“não tem provas a produzir”* (fls. 142).

Além disso, nos termos do Tema Repetitivo 1.061 do STJ, *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”* (REsp 1846649/MA).

Portanto, não se desincumbiu sequer minimamente a autora de seu ônus quanto à comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), pelo que fica mantida a r. sentença tal como proferida.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora